RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.086 - SP (2019/0121159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	LUCIANO ANHANI (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS WAGNER MENDES - SP140141
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por LUCIANO ANHANI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2023427-31.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19/01/2019, convertido em preventiva (fls. 24/30) e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). Em 7/2/2019 ao Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que indeferiram o processamento do feito, nos termos do acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS - alegação de falta de fundamentação da r. sentença que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, tendo se baseado tão somente na gravidade concreta do crime - inocorrência - decisão que ao indeferir o direito de recorrer em liberdade faz menção à decisão anterior que decretou a prisão preventiva, afirmando permanecer o periculum in libertatis e fumus commissi delicti - validade da fundamentação per relationem - Precedentes do STJ e STF.*
>
> *HABEAS CORPUS - presença do fumus comissi delicti no auto de exibição e prova oral que indica a mercancia de drogas, indicando o paciente como autor - presença do periculum libertatis pelo fato do paciente praticar o crime com alta reprovabilidade e periculosidade - quantidade da droga apreendida - prisão preventiva que não ofende o princípio da presunção de inocência - réu que possui maus antecedentes pela prática de crimes envolvendo a traficância.*
>
> *HABEAS CORPUS - desproporcionalidade - inocorrência - remédio heróico que não se presta a tal discussão - indeferimento liminar.* (fls. 13/23).

No presente recurso, alega que o paciente seria mero usuário de drogas.

Destaca ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de

Processo Penal – CPP de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada.

Sustenta que faz jus à extensão da liberdade concedida à corré.

Ressalta suas condições pessoais favoráveis.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do reclamo (fls. 191/193).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que as teses arguidas neste recurso já foram analisadas por esta Corte Superior, no bojo do HC 497131/SP, impetrado contra o mesmo acórdão ora impugnado. O exame da impetração ocorreu na sessão realizada no dia 26/3/2019, ocasião em que não se conheceu do *habeas corpus*.

Referido acórdão restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
>
> *2. O habeas corpus não é a via adequada para discussão de autoria do crime de tráfico ou desclassificação para o delito de porte de substância para uso próprio, questões estas que demandam exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.*
>
> *3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva,*

somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos – 59,6g de cocaína –, o que, somado à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes, bem como ao fato de o paciente possuir outros registros criminais, inclusive pela prática do narcotráfico, revela risco ao meio social, recomendando sua custódia para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. A alegação relativa à possibilidade de extensão de benefício supostamente concedido à corré não foi submetida à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre a matéria. Assim, inviável qualquer exame da alegação trazida inicialmente nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ.

MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.

II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator